



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001039-47.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelado : Dijonierisson Pereira de Sousa

Advogado : Damiano Guimarães Leite

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA *CITRA PETITA*. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

- Uma vez verificado que a sentença recorrida resta cominada de nulidade absoluta, decorrente de evidente *error in procedendo*, consistente em julgamento aquém do devido, deve essa ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso contra ela interposto.

Vistos.

Dijonierisson Pereira de Sousa ajuizou a presente **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Telemar Norte Leste S/A**, sustentando que era acionista da **Empresa Telpa**, pois em 20 de junho de 1996, ao comprar uma linha telefônica, acabou por adquirir as ações da empresa, vendidas ao **Banco Real**, em valor inferior ao praticado no mercado, uma vez que os valores já se encontravam pré-fixados pela **Telpa** e repassados ao banco.

Nesse panorama, requer a exibição do contrato de venda das ações, a restituição em dobro da diferença resultante do valor da ação de telefonia e daquele que foi pago, bem como a condenação da empresa em danos morais.

Contestação ofertada pela **Telemar Norte Leste S/A**, fls. 23/68, arguindo, preliminarmente, os seguintes pontos: necessidade de litisconsórcio da União Federal, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal; sua ilegitimidade passiva *ad causam*; e necessidade de denúncia à lide da **Teletrust**. Como prejudicial, aduziu a prescrição da pretensão do autor. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 184/187 integrada às fls. 205/206, julgou procedente, em parte, a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

Julgo procedente, em parte, o pedido e condeno a parte ré ao pagamento em favor da parte autora da diferença entre o valor pago pelas ações da então TELPA SA e o efetivamente pago, calculada com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371 do STJ) e corrigida com juros de mora de 1% ao mês, da citação (art. 219, do CPC) e correção monetária pelo INPC, do ajuizamento da ação (art. 1º, 2º, da Lei

6899/81).

Custas processuais e honorários advocatícios de 11% do valor da causa, pela parte autora sucumbente (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

E,

Acolho, em parte, os embargos para:

- 1 - suprindo a omissão, apreciar e rejeitar a preliminar de denunciação da lide à empresa Teletrus;
- 2 - reafirmar os fundamentos e manter todas as condenações impostas na sentença.

Por seu turno, quanto aos demais itens dos aclaratórios, rejeito-os por não encontrar omissão ou obscuridade.

Inconformada, a **Telemar Norte Leste S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 208/224, suscitando, em sede de preliminar, a necessidade de litisconsórcio da União Federal, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, necessidade de denunciação à lide da **Teletrust** e, como prejudicial, a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito, discorreu sobre os critérios estabelecidos para apuração do Valor Patrimonial da ação (VPA), bem como acerca do descabimento da inversão do ônus da prova, requerendo, ao fim, a reforma integral do *decisum*.

Contrarrazões, fls. 233/234V, postulando a manutenção da decisão hostilizada.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 239/247, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestar-se quanto ao mérito

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De bom alvitre consignar que vigora na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença aos pedidos formulados pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 128, do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. - negritei.

Analisando o processo, vê-se que o promovente, ao longo da petição inicial, questiona, além de outros, a restituição em dobro da diferença resultante do valor da ação de telefonia e daquele que foi pago. É o que se verifica no tópico “DO PEDIDO”, fl. 09, cuja transcrição não se dispensa:

Que seja julgado procedente a presenta ação com a consequente obrigação da promovida em apresentar o contrato que fora vendida as ações, confirmando, desta feita, o deferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como de que seja a demandada condenada no pagamento da diferença existente entre o valor devidamente correto e o valor pago por cada ação em sua totalidade em dobro, além do pagamento de uma indenização no valor retro requerido.

Entrementes, observando os termos da sentença hostilizada, verifica-se que o Magistrado *a quo*, ao decidir a lide, não se manifestou

quanto à pretensão relativa à **forma de restituição do valor devido ao promovente.**

Laborando nesse sentido, incorreu-se em evidente *error in procedendo*, estando, deste modo, a sentença eivada de nulidade absoluta, a qual não pode o mesmo ser suprida por esta Corte.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu esta Corte de
Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. NULIDADE DA SENTENÇA. Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo tribunal, ocasionando a sua invalidação. Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida. (TJPB; APL 0001544-45.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/10/2015; Pág. 23).

E,

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A ESTE PONTO. CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSOS PREJUDICADOS. É nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto *citrapetita*. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. Nos termos do [art. 557, caput, do código de processo civil](#), cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. A par das referidas considerações, *ex officio*, anulo a sentença, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos deduzidos na exordial, restando prejudicada a análise da remessa oficial e dos recursos apelatórios.(TJPB; Ap-RN 0000651-71.2014.815.0091; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/08/2015; Pág. 13)

Com efeito, via de regra, deve haver correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda, sendo defeso ao juiz prestá-la de forma insuficiente, de sorte que tal proceder equivale à negativa de prestação jurisdicional.

Tal vício, é de se dizer, pode ser decretado pelo órgão recursal independentemente de suscitação das partes, posto que, não lhe é dado enfrentar questão posta e discutida pelas partes no juízo *a quo*, a respeito da qual não

tenha havido início de apreciação, sob pena de malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. CONHECIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2. O acórdão recorrido entendeu estar hígido o recurso de apelação e o agravo retido (art. 514, II, e 499 do CPC) mediante o confronto do que ficou decidido na sentença com o que foi requerido pelos autores, extraindo daí a dialeticidade da apelação e o interesse recursal das partes. Tal conclusão não se desfaz sem afronta à Súmula 7/STJ. 3. **A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido.** Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 164686/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/05/2014) - negritei.

Deste modo, uma vez estabelecida a necessidade de oportunizar ao juiz *a quo* a análise de todas as pretensões deduzidas, é de se decretar a nulidade do *decisum* combatido, restando prejudicada a análise do recurso manejado.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, e, por essa razão, a um só tempo, **RECONHEÇO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO**.

P. I.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator